



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 1849

Em 24/05/2024

Débora
EXPEDIENTE

Ofício nº 1341/2024/SG

Juiz de Fora, 08 de abril de 2024

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Req nº 2193/2024 -SG
Vereador Cido Reis

Assunto: Informações (presta)

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Requerimento em epígrafe, encaminhamos a presente resposta acerca da solicitação, cujo parecer emitido pelo órgão técnico competente encontra-se anexo a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cidinha Louzada
Secretária de Governo

Memorando 4- 26.564/2024

De: Rogério F. - SRH

Para: DACOL - Departamento de Acompanhamento Legislativo - A/C Thamyris A.

Data: 03/04/2024 às 15:18:05

Setores envolvidos:

SRH, DACOL, REL, SS - ASSGAB

Req nº 2193/2024 - Cido Reis

Prezada,

Considerando o Requerimento nº 002193/2024, por meio do qual foi veiculado pedido de servidores municipais que atuam na Secretaria de Saúde (urgência/emergência) para que o adicional de penosidade fosse substituído por gratificação incorporável aos vencimentos/remuneração, sirvo-me do presente para esclarecer que o referido adicional, instituído pela Lei Municipal nº 8.655/1995, é devido aos servidores vinculados ao Sistema Único de Saúde, que exercerem suas atribuições em regime de plantão de 12 (doze) horas, nos serviços médico-hospitalares de emergência do município, integrados ao SUS.

Portanto, a referida vantagem pecuniária se traduz em verba propter laborem, de natureza inegavelmente temporária, eis que é devida aos beneficiários somente durante o período em que efetivamente estiverem exercendo as atribuições em regime de plantão, obedecidos os demais requisitos legais aplicáveis.

Nesse contexto, tem-se por incontroverso que a criação de qualquer outra gratificação, ainda que sob diversa nomenclatura, substitutiva ao adicional de penosidade, não teria o condão de desnaturar a verba, que continuaria a ostentar **caráter temporário**, e, por esta razão, não poderia ser incorporada aos vencimentos/remuneração dos servidores, sob pena de restar caracterizada grave ofensa ao art. 39, §9º, da Constituição Federal de 1988, introduzido ao texto constitucional pela EC 103/2019. Confira-se:

"Art. 39 ...

(...)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo."

Sendo o que se tinha a esclarecer, subscrevo-me externando votos de elevada estima.

—

Atenciosamente,

Rogério Freitas

Secretário de Recursos Humanos